

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 475/2018¹
(Apenso: PLP nº 136/2015)

1. Síntese da Matéria: INADEQUADOS.

O Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, foi apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 475, de 2018. Serão analisadas ambas proposições. O PLP nº 475, de 2018, altera o artigo 205 da Lei nº 5.172, de 1966, para acrescentar um prazo de validade de 6 (seis) meses para a Certidão Negativa e estabelecer que a Certidão Negativa terá efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive para concessão de benefícios fiscais.

O apenso PLP nº 136, de 2015, acrescenta parágrafo ao artigo 205 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, com o intuito de estabelecer que a certidão negativa deva ser expedida ainda quando o contribuinte, mesmo que tenha débitos com a Fazenda, possuir valor a receber do respectivo ente da Federação que supere o montante de seus débitos.

2. Análise:

O PLP nº 475, de 2018, ao estabelecer prazo de validade de seis meses para a Certidão Negativa e dispor que terá efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive para a concessão de benefícios fiscais, fragiliza a capacidade de cobrar da Administração Pública e possibilita que conceda benefícios e trate a empresa portadora da Certidão como regularizada frente à Administração Pública por seis meses, mesmo que a empresa perca essa situação de regularizada um dia após ter sido emitida a Certidão Negativa, portanto, esse Projeto de Lei Complementar se apresenta danoso para a administração pública, assim, se apresenta inadequado orçamentária e financeiramente.

O apenso PLP nº 136, de 2015, ao propor a emissão da Certidão Negativa ainda quando o contribuinte, mesmo que tenha débitos com a Fazenda, possuir valor a receber do respectivo ente da Federação que supere o montante de seus débitos, pode prejudicar a possibilidade de cobrança e a administração tributária, pois propõe uma compensação de débito tributário com crédito que poderá ser de qualquer tipo. A compensação proposta se faz por meio de créditos relativos a negociações – venda e prestação de serviços – e débitos tributários, ou seja, de um lado têm-se um pagamento que o Estado deve fazer referente ao um serviço prestado ou compra efetuada e de outro os débitos tributários da empresa. Vemos muito nociva para o Estado esse tipo de compensação, pois de um lado se tem uma dívida já estabelecida e comprovada, estabelecida no órgão tributário da administração da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, de outro a prestação de serviços ou vendas, que são estabelecidas em diversos órgãos da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que podem não terem sido efetivamente prestadas, que podem estar sob investigação, discussão, seria a compensação do certo pelo duvidoso. Além disso, haveria um custo para o Estado, pois o órgão tributário controla os créditos e débitos tributários, mas não todas as aquisições e transações do Estado, o que poderia onerar a administração dessa compensação. Vemos que a proposta pode trazer desequilíbrio para as contas do Estado, motivo pelo qual, entendemos ser a proposta inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos:

LRF, LDO 2018

Brasília, 4 de Junho de 2018.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 530/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.